



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202851 - SP (2026/0089320-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ANDRE SILVA ALVES
ADVOGADOS : ANDRÉ LEPRE - SP361529
VINÍCIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS N. 7 E 182, STJ. REVISÃO CRIMINAL SEM PROVA NOVA IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica de todos os óbices de admissibilidade, notadamente a não comprovação da divergência e a incidência da Súmula n. 13, STJ.
2. *Fato relevante.* Em revisão criminal, a Corte local manteve condenação por tráfico de drogas e causa de aumento do art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006, por ausência de prova nova apta a rescindir o julgado, registrando robusto acervo probatório e a excepcionalidade da via revisional.
3. *As decisões anteriores.* O recurso especial foi inadmitido pela Corte de origem ante a incidência da Súmula n. 7, STJ, deficiência na demonstração do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e aplicação da Súmula n. 13, STJ. O agravo em recurso especial não foi conhecido por não impugnar especificamente todos os fundamentos da inadmissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o agravo em recurso especial impede o conhecimento do agravo regimental, à luz do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula n. 182, STJ.
5. Outra questão em discussão consiste ainda em saber se, superado o óbice formal, a pretensão revisional poderia prosperar com base em prova nova, sem reexame fático-probatório vedado pela Súmula n. 7, STJ, e se houve demonstração adequada do dissídio nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme orientação da Corte Especial, impondo-se ao agravante enfrentar, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos do *decisum*.

7. Incide por analogia a Súmula n. 182, STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, obsta o conhecimento do agravo regimental.

8. Houve deficiência na demonstração do dissídio, pois não atendidos os requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, que exigem comprovação por certidão, cópia, citação de repositório oficial ou credenciado, ou reprodução com indicação de fonte, além de cotejo analítico entre os casos confrontados.

9. Ainda que superado o óbice formal, não há plausibilidade na pretensão revisional, porque o acórdão recorrido assentou a inexistência de prova nova dotada de grandeza probatória suficiente para rescindir a coisa julgada, à luz do art. 621, incisos II e III, do CPP.

10. O afastamento das conclusões da Corte local demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial, conforme a Súmula n. 7, STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 255, § 1º; CPP, art. 621, II e III; CF/1988, art. 105, III, a e c; Súmula 7/STJ; Súmula 13/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 283/STF; Súmula 284/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202851 - SP (2026/0089320-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ANDRE SILVA ALVES
ADVOGADOS : ANDRÉ LEPRE - SP361529
VINÍCIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INADMISSÃO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS N. 7 E 182, STJ. REVISÃO CRIMINAL SEM PROVA NOVA IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica de todos os óbices de admissibilidade, notadamente a não comprovação da divergência e a incidência da Súmula n. 13, STJ.

2. *Fato relevante.* Em revisão criminal, a Corte local manteve condenação por tráfico de drogas e causa de aumento do art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006, por ausência de prova nova apta a rescindir o julgado, registrando robusto acervo probatório e a excepcionalidade da via revisional.

3. *As decisões anteriores.* O recurso especial foi inadmitido pela Corte de origem ante a incidência da Súmula n. 7, STJ, deficiência na demonstração do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e aplicação da Súmula n. 13, STJ. O agrado em recurso especial não foi conhecido por não impugnar especificamente todos os fundamentos da inadmissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o agrado em recurso especial impede o conhecimento do agrado regimental, à luz do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula n. 182, STJ.

5. Outra questão em discussão consiste ainda em saber se, superado o óbice formal, a pretensão revisional poderia prosperar com base em prova nova, sem reexame fático-probatório vedado pela Súmula n. 7, STJ, e se houve demonstração adequada do dissídio nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme orientação da Corte Especial, impondo-se ao agravante enfrentar, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos do *decisum*.

7. Incide por analogia a Súmula n. 182, STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, obsta o conhecimento do agravo regimental.

8. Houve deficiência na demonstração do dissídio, pois não atendidos os requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, que exigem comprovação por certidão, cópia, citação de repositório oficial ou credenciado, ou reprodução com indicação de fonte, além de cotejo analítico entre os casos confrontados.

9. Ainda que superado o óbice formal, não há plausibilidade na pretensão revisional, porque o acórdão recorrido assentou a inexistência de prova nova dotada de grandeza probatória suficiente para rescindir a coisa julgada, à luz do art. 621, incisos II e III, do CPP.

10. O afastamento das conclusões da Corte local demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial, conforme a Súmula n. 7, STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 255, § 1º; CPP, art. 621, II e III; CF/1988, art. 105, III, a e c; Súmula 7/STJ; Súmula 13/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 283/STF; Súmula 284/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE SILVA ALVES contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial sob o fundamento de ausência de impugnação específica de todos os óbices apontados na origem, notadamente a não comprovação da divergência e a incidência da Súmula n. 13, STJ.

O agravante propôs revisão criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual foi conhecida em parte e julgada improcedente por ausência de prova nova capaz de rescindir o julgado, mantendo-se a condenação por tráfico de drogas e

causa de aumento do art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, com penas fixadas em 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 720 (setecentos e vinte) dias-multa, no mínimo legal (fls. 360-378).

A defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, alegando violação ao art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e ao art. 13 do Código Penal, sustentando que o depoimento colhido em justificação criminal constitui prova nova apta a ensejar absolvição (fls. 384-397).

O recurso especial foi inadmitido pela Corte local ante a incidência da Súmula n. 7, STJ e pela deficiência na demonstração do dissídio, à luz do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como pela aplicação da Súmula n. 13, STJ (fls. 420-422).

O recorrente interpôs agravo em recurso especial, que não foi conhecido pela Presidência desta Corte Superior ao fundamento de que o agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da inadmissão, mormente “divergência não comprovada” e “Súmula 13/STJ” (fls. 449-450).

No presente agravo regimental a defesa sustenta ter afastado as Súmulas n. 7 e 13, STJ, afirmando a realização de cotejo analítico com paradigma de Tribunal diverso, além de afirmar que sua insurgência é de direito, sem reexame fático-probatório (fls. 455-460).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo desprovimento do agravo regimental, destacando a ausência de impugnação específica, a inviabilidade de alegações genéricas sobre óbices sumulares e a vedação ao reexame de fatos e provas na via especial, à luz das Súmulas n. 283 e 284, STF e n. 7 e 182, STJ (fls. 475-478).

É o relatório.

VOTO

Verifico que o agravo regimental não atacou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

A decisão agravada registrou que o agravante “deixou de impugnar especificamente: divergência não comprovada e Súmula n. 13, STJ”, razão pela qual, “nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que ‘não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida’” (fls. 449-450).

Outrossim, reitero trecho da orientação da Corte Especial:

“[...] A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal [...] a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade” (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018)

Nessa linha, incide por analogia a Súmula n. 182, STJ, no sentido de que “é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. Tal deficiência impede o conhecimento do agravo regimental, uma vez que a parte não demonstrou, de modo específico, os equívocos da decisão impugnada quanto à “divergência não comprovada” e à aplicação da Súmula n. 13, STJ.

Ressalto que a decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem explicitou, com base no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, §1º, do Regimento Interno desta Corte, a necessidade de prova do dissenso por certidão, cópia, citação de repositório oficial ou credenciado, ou reprodução com indicação de fonte, além do cotejo analítico, o que não teria sido atendido. Diante desse quadro, mantenho a conclusão quanto à não observância do princípio da dialeticidade recursal.

Ainda que superado o óbice formal, não diviso plausibilidade na pretensão recursal. A controvérsia foi decidida pela Corte local com base em acervo probatório robusto, reputando-se insuficiente o depoimento colhido em justificação criminal para rescindir a condenação. O acórdão recorrido registrou que a prova nova não trouxe nada de diferente em relação ao acervo já existente, não havendo elemento apto a infirmar os relatos dos agentes públicos, corroborados por imagens de câmeras corporais, laudos e demais documentos, além de salientar a excepcionalidade da via revisional.

Transcrevo, por oportuno, as conclusões do Tribunal de origem (fl. 375):

“[...] Desse modo, a nova prova colacionada aos autos, que supostamente serviria de suporte para o esclarecimento dos fatos, bem como que traria a lume a inocência do peticionário, não se refletiu nos autos.

Logo, repise-se, não se mostra admissível acolher os elementos obtidos na ação de produção antecipada de provas como suficientemente hábeis a rescindir o julgado condenatório. [...]”.

O afastamento dessa conclusão pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial, à luz da Súmula n. 7, STJ.

Nesse contexto, o juízo de inadmissibilidade proferido na origem, ao aplicar a Súmula n. 7, STJ, alinhou-se à vedação de rediscussão probatória, reafirmada nesta Corte na decisão monocrática agravada, não se evidenciando contrariedade a texto expresso de lei ou demonstração de prova nova dotada de grandeza probatória suficiente para rescindir a coisa julgada, nos termos do art. 621, incisos II e III, do Código de Processo Penal, e do próprio acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0089320-2

AgRg no
AREsp 3.202.851 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15102357820228260228 21760024820248260000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE SILVA ALVES
ADVOGADOS : ANDRÉ LEPRE - SP361529
VINÍCIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE SILVA ALVES
ADVOGADOS : ANDRÉ LEPRE - SP361529
VINÍCIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.